EFETIVIDADE DA LEI FEDERAL 12.764/2012 NO MUNICÍPIO DE GURUPI: UM ESTUDO SOBRE O TEA.

THAÍS FARIAS PEREIRA: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG. Presidente da Associação Protetora dos Autistas de Gurupi-ASPAG.

RESUMO: O presente estudo tem por designío analisar os aspectos jurídicos correlacionados aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA regulamentados pela Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA no âmbito do município de Gurupi-TO. Visa realizar um levantamento da aplicabilidade e eficácia desta lei regulamentadora no município de Gurupi, e ainda analisar criticamente a proteção jurídica das pessoas dentro espectro à luz dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana consagrados na nossa Carta Magna. Para tanto foram utilizadas doutrinas, pesquisas de campos em órgãos públicos do município e com famílias envolvidas na temática, jurisprudências além de pesquisas em sites da internet. Aspira-se constituir um valioso mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem vistas e caracterizadas como portadoras de deficiência, sendo um embrião para criação de políticas públicas eficientes em nosso município. Ao mesmo momento mostra-se necessário fomentar a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, caucionando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Munícipio.

Palavras-chave: Eficácia. Políticas Públicas. Dignidade. Deficiência. Conscientização.

Abstract: This study aims to analyze the legal aspects related to the Rights of Persons with ASD-Autistic Spectrum Disorder regulated by Federal Law No. 12.764 / 2012 which instituted the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with ASD within the municipality of Gurupi-TO. It aims to carry out a survey of the applicability and effectiveness of this regulatory law in the county of Gurupi, and also to critically analyze the legal protection of people within the spectrum in light of the principles of equality and dignity of the human person enshrined in our Constitution. For this purpose, doctrines, field research in public agencies in the municipality and with families involved in the theme, jurisprudence, in addition to research on internet sites were used. The aim is to constitute a valuable guarantee mechanism for the right of people with Autism Spectrum Disorder to be seen and characterized as disabled, being an embryo for the creation of efficient public policies in our city. At the same time, it is necessary to raise awareness in the general population about the existence of this reality, ensuring respect and proper treatment for these people, who are also part of the large community of people with disabilities in the municipality.

Keywords: Effectiveness. Public policy. Dignity.Disability. Awareness.

Sumário: Introdução. 1.Transtorno do Espectro Autista. 1.2 Niveis Do Transtorno Segundo A Oms. 1.3 Tratamentos Indicados A Pessoas Com Tea Segundo A Oms. 2.Histórico Da Proteção Às Pessoas Com Tea Dentro Do Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2.1Principais 3 Legislações Para Pessoas Com Tea Hodiernamente 3 Lei Federal 12.764/2012 4 Possíveis Responsabilizações Ao Município De Gurupi E Estado Do Tocantins. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O grande marco na legislação a respeito das pessoas com autismo se deu através da Lei Federal 12.764/12 também conhecida como Lei Berenice Piana, cuja autoria do seu projeto pertence ao senador Paulo Paim, do Rio Grande do Sul. Berenice é mãe de Dayan, que está dentro do transtorno do espectro autista, e muito lutou pela sanção do projeto.

Tal dispositivo legal institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, abordando questões como saúde e educação, ao conceder o direito ao atendimento especializado e obrigar o Estado e entidades privadas a garantir o acesso à educação e ao mercado de trabalho, dentre outros direitos.

Entretanto, não é o que se observa no município de Gurupi-TO, onde hodiernamente não existe nenhum tratamento especializado no Transtorno do Espectro Autista por parte do Poder Público. Descumprindo, portanto, legislações federais, constitucionais e tratados internacionais ao qual o Brasil é signatário

1. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Preliminarmente insta salientar que o espectro é *"uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação"* (Classificação Internacional de Doenças – CID 10, publicada pela Organização Mundial de Saúde).

No Brasil ainda não possuímos dados estatísticos sobre a quantidade de autistas. Sendo essa a causa de luta dos familiares de pessoas com TEA no ano de 2019, onde após diversos embates o Congresso Nacional aprovou e o presidente da República, sancionou em julho a Lei 13.861/19, que obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir no Censo 2020 perguntas sobre o Autismo.

Entretanto com a pandemia do coronavírus ainda não foram alcançados esses dados. Estima-se que no Brasil existam 2 milhões de pessoas dentro do Espectro baseando-se em estudo realizado em 2011 pela Universidade Presbiteriana Mackenzine na cidade de Atibaia (SP). (MACKENZIE, 2011)

A primeira designação de autismo como um quadro clínico aconteceu em 1943, quando o médico austríaco Leo Kanner, que no período trabalhava no Hospital Johns Hopkins (em Baltimore, nos EUA), metodizou a cuidadosa analise de um grupo de crianças com idades que diversificavam entre 2 e 8 anos, cujo transtorno ele denominou de 'distúrbio autístico de contato afetivo'. Apesar de o termo "autismo" já

houvesse sido inserido na psiquiatria por Plouller, em 1906, como item relatado do sinal clínico de isolamento (CAMARGOS et al., 2005), a criteriosa descrição de tais anormalidades por Kanner permitiu a distinção do quadro de autismo de outros como esquizofrenia e psicoses infantis. O trabalho de Kanner foi de extrema importância para formar os basilares da Psiquiatria da Infância nos EUA e também mundialmente (NEUMÄKER, 2003).

A palavra espectro no TEA, significa uma amplitude de comportamentos e singularidade de cada individuo de forma que, nenhum autista é igual o outro. O Espectro pode se manifestar desde o grau mais leve que antigamente era considerado o “autista asperger”, extremamente inteligentes, como em graus mais severos, onde os indivíduos sequer conseguem vestir roupas ou ter uma comunicação verbal.

O fato de não haver nenhum exame clinico que detecte o Transtorno do Espectro Autista faz com que muitos casos sejam subnotificados e nos graus mais leves, jamais tratados, pois os indivíduos são apenas considerados pessoas tímidas e antissociais. Dessa forma o diagnóstico é feito de forma clínica através da observação dos comportamentos do indivíduo, podendo ser dado apenas por neuropediatra (quando criança) ou psiquiatra (quando adulto).

Na mais recente pesquisa estatística divulgada pelo CDC (Centers for Disease Control and Prevention — o Centro de Controle de Doenças e Prevenção do governo dos EUA) em março de 2020, a taxa de prevalência do autismo é de 01 a cada 54 crianças. Ainda, a proporção pesquisada é de quatro meninos para cada menina (4,3 para um, com exatidão). Em razão dessa incidência maior em meninos, os autistas também são chamados de “anjos azuis”.

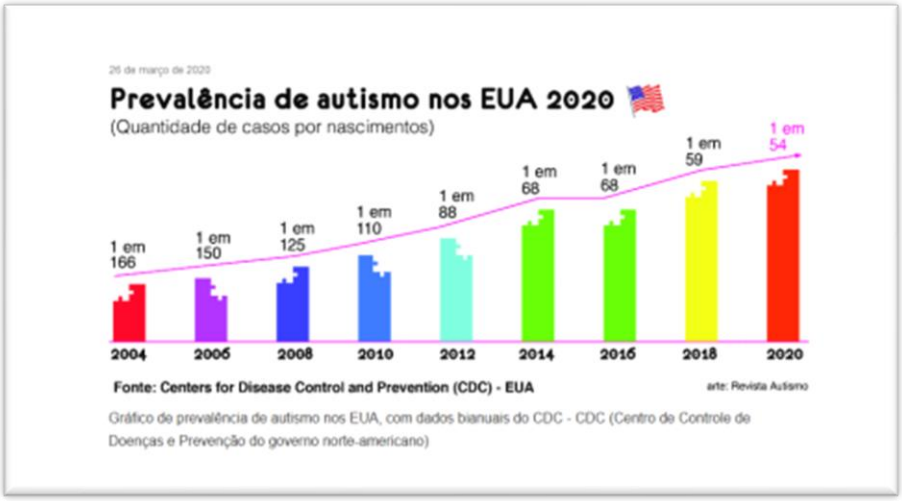

Gráfico 01:
Prevalência de autismo nos EUA 2020;

Fonte: Centers for Disease Control and Prevention (CDC)- EUA

Mais recentemente no Brasil em edição do ano de 2019 do livro “Mentes únicas”, os autores brasileiros Luciana Brites e Clay Brites, apontam a estimativa de

que, 1 (uma) a cada 51 (cinquenta e uma) crianças nascidas pode ser autista, e essas crianças são majoritariamente do sexo masculino (BRITES e BRITES, 2019, p. 16)

Entre a gama de comportamentos presentes nas pessoas com TEA os mais comuns são: fazem pouco contato visual, quando criança não brincam de forma adequada com os brinquedos, tem sensibilidade ao barulho, não ficam em locais com aglomeração e fechados, rigidez a mudança de rotina, tem estereotipias que ajuda a organizar os pensamentos, dificuldade na comunicação verbal, não apontam para o que querem de acordo com o marco de desenvolvimento, alguns são calmos demais como se sempre estivessem fechados em seu mundo próprio, já outros, agitados demais. Poderíamos citar diversos comportamentos já que não se é necessário ter todos para estar dentro do espectro, como já dito antes, cada individuo com TEA é único.

Oliveira e Sertié (2017), afirmam que

> Embora definido por estes principais sintomas, o fenótipo dos pacientes com TEA pode variar muito, abrangendo desde indivíduos com deficiência intelectual (DI) grave e baixo desempenho em habilidades comportamentais adaptativas, até indivíduos com quociente de inteligência (QI) normal, que levam uma vida independente. Estes indivíduos também podem apresentar uma série de outras comorbidades, como hiperatividade, distúrbios de sono e gastrintestinais, e epilepsia. (OLIVEIRA E SERTIÉ, 2017, p.233)

Os sinais se manifestam desde bebês, em alguns casos aos quatro meses de idade ja se consegue um diagnostico, o que é raro no Brasil, mas acontece. A maior parte dos autistas são diagnosticados tardiamente principalmente pela condição social da familia e ate preconceito, muitos pais não aceitam ter algo errado com sua prole. E o maior perigo do autismo esta ai: Intervenção precoce muda vidas. Uma criança com TEA que começa a intervenção com equipe multidisciplinar aos 02 (dois) anos de idade terá muito mais chances de ser totalmente independente do que uma que começou o tratamento aos 06 (seis) anos. O cerebro humano nasce como uma esponja, quando pequenos absorvemos tudo, conforme vamos crescendo existem as podas neurais, que fazem o cerebro absorver menos informações e consequentemente dificulta a intervenção dos profissionais pois criam maior rigidez.

Além dos classicos pontos citados vale ressaltar que o transtorno do Espectro Autista possui uma gama de comorbidades que podem vir associadas a ele como distúrbio do sono, eplepsia, distúrbios gastrointestinais, etc. Para melhor elucidar sobre as comorbidades associadas, extraímos através de dados disponibilizados pelo Instituto NeuroSaber as comorbidades mais frequentes no gráfico abaixo:

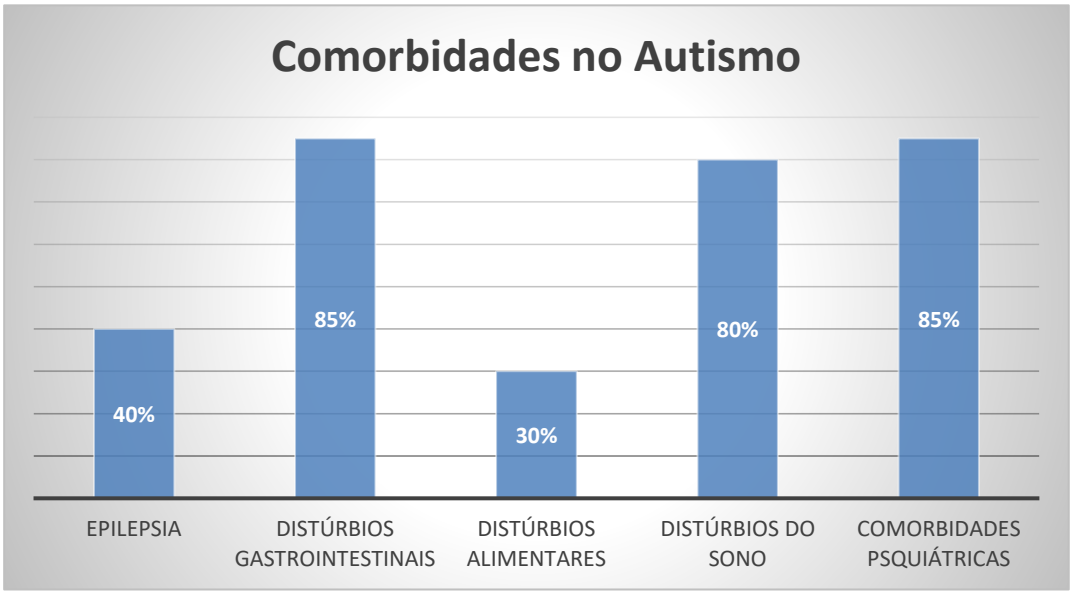

Gráfico 2: Comorbidades no autismo

Fonte: Instituto Neurosaber- 2021 de Ensino - EIRELI 2015 - 2019

1.2 NIVEIS DO TRANSTORNO SEGUNDO A OMS

O autismo atualmente é dividido em grau leve, moderado e severo. São classificados de acordo com a dependência da pessoa dentro do espectro, leve quando necessita de pouco apoio, moderado quando necessita de apoio em algumas atividades, severo quando necessita de apoio em praticamente todas as atividades.

A 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), assim como o Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM), a CID11 uniu o TEA em um único diagnóstico. Anteriormente o CID do autismo era o F 84.0.

Desde a publicação do DSM-V em 2013, o Transtorno do Espectro Autista foi abalizado em três níveis diferentes. Ao identificar o diagnóstico de TEA de uma pessoa como Nível 1, 2 ou 3, a magnitude dos sintomas e o nível de apoio necessário para as atividades cotidianas, ficam mais indubitáveis.

1.3 TRATAMENTOS INDICADOS A PESSOAS COM TEA SEGUNDO A OMS

O Ministério da Saúde lançou em 2014 a cartilha :Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), ao qual corrobora com os atuais indicadores para tratamentos de pessoas dentro do espectro. Preliminarmente insta salientar que o melhor tratamento para o autismo é a

intervenção precoce com equipe multidisciplinar composta por terapeuta ocupacional, psicologo, fonoaudiologo , neuropediatra em alguns casos fisioterapeuta.

O Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento (2019), elenca algumas modalidades de terapias que normalmente são utilizadas na intervenção, são elas:

> Modelo Denver de Intervenção Precoce para Crianças Autistas: estimulação intensiva e diária baseada em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), visando promover interações sociais positivas e naturalistas com a finalidade do aumento da motivação da criança para as competências sociais, a aprendizagem e o desenvolvimento da comunicação receptiva e expressiva e das habilidades cognitivas e motoras; Estimulação Cognitivo Comportamental baseada em (ABA): programa comportamental amplamente utilizado e reconhecido, que visa desenvolver habilidades sociais e comunicativas, ao lado da redução de condutas não adaptativas, partindo de estratégias de reforço; Comunicação suplementar e alternativa: a partir do uso de sinais, gestos, símbolos e figuras (como o PECS- Sistema de Comunicação por Troca de figuras) em autistas não-verbais; Método TEACCH (Tratamento e Educação para Crianças Autistas e com outros prejuízos na comunicação): mais utilizado no campo da educação, implica na estruturação do ambiente pedagógico-terapêutico, com o estabelecimento de rotinas e o planejamento da sequência e duração das atividades; Terapia de integração sensorial: para crianças autistas que demonstram alterações no processamento sensorial; (DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE PEDIATRIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPORTAMENTO, 2019, p.16-17).

O diagnóstico de TEA é realizado por uma avaliação clínica baseada nos critérios do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, Quinta Edição (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, Fifth Edition – DSM-5), incluindo histórico e observação de comportamentos característicos, de preferência usando abordagens padronizadas.

2. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM TEA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No Brasil, por diversas razões, as politicas públicas voltadas ao acolhimento das pessoas com diagnóstico de autismo se deu de maneira tardia. Até o aparecimento de uma política pública para saúde mental de crianças e adolescentes, no início do século XXI, as pessoas dentro do espectro conseguiam atendimento somente em instituições filantrópicas, como a Associação Pestalozzi e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ou em instituições não governamentais (como as instituições assistenciais desenvolvidas por familiares de autistas, como a ANJO AZUL de Palmas) (CAVALCANTE, 2003).

A primeira Associação organizada de pais a surgir no Brasil foi o da Associação dos Amigos dos Autistas de São Paulo, a AMA-SP, em 1983. As associações que após a criação da AMA-SP se espalharam rapidamente por todo o Brasil nasceram do encontro da vontade de cuidadores de crianças autistas que viam naquela criança

enigmática, a possibilidade de se tornarem agentes de sua própria história. Com a falta de assistência por parte do Poder Público a união das familias fez toda diferença nas criações de legislações sobre os autistas. Tanto que as legislações que possuimos hoje levam nomes de pais e autistas: como as Leis Federais Berenice Piana , Lei Romeu Mion, Lei Fernando Cotta no Distrito Federal etc.

A construção de uma rede para crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes, integrada à saúde mental no SUS, só foi iniciada a partir da III Conferência Nacional de Saúde Mental, em 2001 (BRASIL, 2002a), tendo como ponto estratégico a implantação de Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), a partir da portaria ministerial nº 336/02 (BRASIL, 2002b). Estas unidades têm como eixo central a construção de redes ampliadas de cuidado, configurando os CAPSi como protagonistas da nova lógica assistencial, pautada por diretrizes de acessibilidade, cuidado territorial e comunitário, pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos psíquicos e de direitos, bem como o direcionamento intersetorial e integral das ações de cuidado (BRASIL, 2005; AMSTALDEN; HOFFMANN; MONTEIRO, 2010).

Após diversas lutas e embates, pois mesmo sendo criados os CAPS sabe-se que ate o atendimento chegar a todos, de forma igualitaria, é necessário demasiado tempo, as associações foram criando forças e se tornando protagonistas na luta pelos Direitos das Pessoas com TEA.

> Desde a formação da AMA, grupos de familiares de autistas vêm se consolidando pelo país, não apenas como fonte de apoio emocional a outras famílias, mas como meio legítimo de angariar recursos públicos, formular projetos de lei, buscar novos tratamentos, pesquisas e atendimentos em saúde e educação, além da produção de conhecimento (NUNES, 2014, p.15).

Importante frisar que o reconhecimento da síndrome como necessidade especial já existe desde 2006, quando a ONU aprovou a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que inclui o autismo e o Brasil se tornou signatario, tendo portanto a força de emenda Constitucional. Entretanto, não se tinha aplicabilidade. Ao se depararem com essa situação os familiares reuniram forças, em especial Berenice Piana que se conscientizou que essa situação deveria chegar a Brasilia, foi quando se inscreveu em um curso sobre cogumelos na capital do país, e todo dia procurava um participante e questionava se o mesmo conhecia algum deputado, após diversas tentativas frustadas de chegar a algum parlamentar, a equipe do senador Paulo Paim responderá seus emails e começaram então a escupir o esboço do que hoje é a Lei mais importante para os autistas do Brasil: Lei 12.764/2012.

3 LEI FEDERAL 12.764/2012

A Lei Federal em comento foi o divisor de águas para as pessoas dentro do espectro no Brasil, se tornando o maior marco legislativo que, concomitantemente as outras legislações regulamentadoras, fazem parte da gama legislativa de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, o que possibilita as famílias a buscarem as suas concretizações fora do papel do legislador.

Apesar de existir uma Lei muito linda em sua teoria que é a Lei Federal nº 12.764/12, criada após diversos esforços de toda comunidade autista do Brasil, não se vê na pratica a sua aplicabilidade, fazendo com que os autistas venham regredindo e cada vez mais sendo excluídos da sociedade.

O TEA possui diversos graus que são classificados em leve, moderado e severo, um autista severo quando tratado corretamente por uma equipe multidisciplinar pode evoluir e chegar ao grau leve, entretanto da mesma forma, o autista leve quando não tratado pode evoluir ao grau mais severo do Espectro.

O Art. 1º da Lei fitada preceitua que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. O que acaba repercutindo na aplicabilidade global das disposições da Lei 13.146/2015, que cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em conjunturas de igualdade, a operação dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Já o Art. 2º estabelece sete diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

> "Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
>
> I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
>
> II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
>
> III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
>
> IV - (VETADO);
>
> V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
>
> VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
>
> VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

> VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.
>
> Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito.

O inciso III do art. 3ª do mesmo dispositivo legal, determina que o acesso a ações e serviços de saúde, deve prever: diagnóstico precoce ainda que não definitivo, atendimento multiprofissional, educação, moradia, trabalho, previdência social. Entretanto como ja dito anteriormente, o desgaste familiar para que o autista consiga a tão sonhada intervenção precoce é enorme, visto a falta de políticas públicas eficazes.

Profícuo lembrar que existe uma estrutura legislativa que em conjuto com a Lei Federal 12.764 constituem os direitos das pessoas com TEA, a exemplo das leis 8.899/94 que estabelece a gratuidade no transporte interestadual à pessoa dentro do transtorno do espectro autista que prove rendimentos de até dois salários mínimos. Lei 7.611/2011 que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, que garante acompanhante a pessoa com transtorno do Espectro em ambito escolar. E mais especificadamente no Estado do Tocantins a Lei 3264/2017 que versa sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo do TEA nas placas ou avisos de atendimento prioritário e Lei 3670/2020 que estabelece sobre a inclusão de informações sobre o autismo nos documentos de identificação emitidos pelos órgãos e entidades do Estado do Tocantins.

É espantoso se deparar com a não aplicação de direitos basilares em uma sociedade democrática, um país que tanto tem se expandido e se tornando uma economia mundial, não conseguir aplicar leis básicas de direitos á saúde e educação e principalmente inclusão de pessoas com deficiência, o que deveria ser uma causa de luta de todas as pessoas.

O caminho para aplicação da Lei nº 12.764/12 infelizmente tem sido somente via judicial, onde as famílias e pessoa com deficiência, sofrem pela inércia do poder público e ainda com a demora nos andamentos de ações judiciais, pois em muitos casos mesmo com decisões judiciais favoráveis o estado se omite naquilo que lhe é de competência.

4 POSSÍVEIS RESPONSABILIZAÇÕES AO MUNICÍPIO DE GURUPI E ESTADO DO TOCANTINS

Existe uma frase de Salvador Allendeprivado que diz: “Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos”. E a escolha do tema aqui tratado é reflexo da participação discente na Associação dos Pais e Protetores dos Autistas de Gurupi-ASPAG bem como do Movimento Orgulho Autista do Brasil-MOAB, associações que defendem o direito das pessoas dentro do Espectro. As referidas associações fazem uma ponte entre os pais e o contato direto com as demandas judiciais, orientando e levando ao Ministério Público e Defensoria Pública

através das crianças assistidas que, representadas legalmente por suas famílias, necessitam de constantes judicializações para garantir os seus direitos pela falta de cumprimento por parte do Poder Público e até por planos de saúde e escolas particulares.

Ao longo dos anos sendo parte integrante dos ativistas dos direitos das pessoas com deficiência percebe-se um complexo de situações e descaso, envolvendo inúmeros pontos como a judicialização da saúde, a dignidade da pessoa humana, ineficiência da aplicabilidade das políticas públicas, desigualdade social dentre outros.

O que se busca através da publicação deste artigo, nada mais é que: justiça. O sonho da igualdade só cresce no terreno do respeito pelas diferenças, compreender que cada ser humano é único é fundamental para se alcançar a plena justiça. Visa ainda trazer a luz da sociedade a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista bem como o descaso do Poder Público de Gurupi para com os mesmos. A falta de políticas públicas voltadas ao tratamento das pessoas com TEA tem se mostrado cada dia mais inaceitável, visto que já se é regulamentado por Lei esse direito.

A aplicabilidade da Lei a qual tratamos nesse estudo por diversas vezes já fora questionada pelo Ministério Público de Gurupi, Defensoria Pública e Entidades de apoio e defesa das pessoas com deficiência, o que já gerou inclusive diversas Ações Civis Públicas, Recomendações e ainda ações individuais e coletivas no Poder Judiciário.

Pretende-se portanto, analisar a eficácia das normas constitucionais, lei federal e tratados internacionais e seu descumprimento no município, apontando ao final possíveis responsabilizações para o Poder Público e encaminhamento aos órgãos responsáveis para as devidas providências.

No ano de 2018, a Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, através do Promotor Marcelo Lima Nunes, expediu Recomendação ao município de Gurupi após restar apurado em inquérito civil público que o município não dispõe da estrutura de atendimento definida em lei e que em decorrência disso várias crianças estão sem atendimento.

Recomendação esta que não fora acatada visto que, até o presente momento, o município não oferece tratamento com profissionais qualificados. Recentemente (outubro de 2021) em decisão por unanimidade do TJTO após ação civil pública impetrada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a justiça, mais um vez, reconheceu o direito das pessoas com TEA:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TRATAMENTO TEA. MEDICAMENTOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento

> 0012163-38.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 13/10/2021, ás 19:8:48)

A ementa acima trata-se de ação civil pública cujo processo de origem é de nº 0012163-38.2020.8.27.2700/ TJTO, onde através do NUAMAC (Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas) pela Defensoria pública do Estado do Tocantins as famílias de pessoas com TEA buscam por um tratamento digno e atendimento das legislações vigentes.

Sabe-se que o não atendimento dos dispostos em Lei federais podem gerar responsabilizações ao Estado e Município, como crimes de responsabilidade e ate improbidade administrativa. Senão vejamos o disposto no Decreto Lei nº 201 de 1967:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> [...]
>
> XIV **- Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial,** sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Como se observa através da transcrição do Decreto Federal acima, conclui-se que não pode o municipio ou estado deixar de cumprir Lei a seu bel-prazer , descumprindo normas vigentes, tratados internacionais e ate decisões judiciais permanecendo na inércia e não cumprindo com seu papel constituicional de garantir o direito a saúde e educação de qualidade a todos os individuos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com uma frase que se enluva ao explicitado: "Não vim pedir, pedindo, senão, protestando e argumentando, pois este é o direito e a liberdade de quem não pede favor, mas sim JUSTIÇA" (texto modificado de Antônio Vieira).

A vasta legislação protetiva, inclusive com a integração no nosso ordenamento jurídico de uma convenção internacional com equivalência de Emenda Constitucional, não foi suficiente para transformar em realidade as promessas do papel, o que demonstra o descompasso existente entre as produções legislativas e as políticas públicas (REZENDE; VITAL, 2008, p. 19), o que hoje se espera não são a criação de novas legislações e sim o cumprimento das existentes.

É de extrema importância que o Poder Público busque medidas efetivas através de políticas públicas para o cumprimento da legislação federal em relação aos autistas. A falta de atendimento as pessoas dentro do TEA tem gerado consequências gravíssimas que mais cedo ou mais tarde recaíram sobre o estado.

A Lei Federal 12.764/12 garantiu um leque de direitos às pessoas com transtorno do Espectro Autista, que vai desde o diagnóstico precoce a garantia de tratamento multidisciplinar, inclusão no mercado de trabalho, direito a previdência, etc. Restando somente aos Estados cumprirem o que está disposto na legislação vigente, fazendo com que os indivíduos com TEA tenham o mínimo para uma vida dentro da dignidade da pessoa humana.

Mais do que aspectos legais foram entrevistadas mais de 60 famílias com pessoas dentro do Espectro e o que se extrai de todas elas é um entrave enorme entre as legislações e seu cumprimento em Gurupi-Tocantins, o que causa sofrimento, falta de esperança, famílias inteiras à mercê de um sistema que não tem funcionado adequadamente e especialmente eles: autistas sem nenhum tratamento que chegam a ter que ser enjaulados e acorrentados para não se agredirem ou agredir a sua família, um retrato triste mas fiel da realidade enfrentada por muitos que não possuíram acesso ao tratamento precoce. Visa dar voz aqueles que historicamente foram e são excluídos da sociedade, busca-se garantir os direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna, buscando uma sociedade justa e igualitária, que garanta a plenitude e pluralidade dos direitos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: . Acesso em: 13 ago .2021.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 13 fev. 2021.

FARINA, José Augusto. A dignidade da pessoa humana e os direitos indisponíveis. Revista Autismo. Acesso em: 10 set . 2021.

Leis e Direitos - Autismo e Realidade. Disponível em: < https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/. Acesso em : 15 de ago. 2021.

LOPES, Rosalia Maria De Rezende. REZENDE, Paulo Izidio Da Silva. O Direito Da Pessoa Com Transtorno Do Espectro Autismo (TEA). Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 65. HUGUENIN, Jose Augusto Oliveira; ZONZIN, Marlice; "A LEI DA ESPERANÇA", p. 11 -22. In: Autismo: Vivências e Caminhos. São Paulo: Blucher, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf. Acesso em: 21 de setembro de 2021

RUSSO. OMS LANÇA NOVA CID. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO INTEGRA AS ALTERAÇÕES. 2021**https://neuroconecta.com.br/oms-lanca-nova-cid-transtorno-do-espectro-autista-integra-as-alteracoes/. . Acesso em: 15 de agosto de 2021. .** Acesso: 15 de agosto de 2021

TISMOO. Nova classificação de doenças, CID-11, unifica Transtorno do Espectro do Autismo: 6A02. Disponível em: https://tismoo.us/saude/diagnostico/nova-classificacao-de-doencas-cid-11-unifica-transtorno-do-espectro-do-autismo-6a02/#:~:text=6A02.4%20%E2%80%93%20Transtorno%20do%20Espectro,6A02.acesso. Acesso em: 12 de outubro de 2021